

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1578, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

*Súmula: Dá-se nova redação à Lei Municipal nº 1.462, de 13 de maio de 2019, e dá outras providências.*

Antonio Carlos Tamais, Prefeito Municipal de Santa Amélia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 45 e 62, III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Santa Amélia/PR aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1ª Lei Municipal nº 1.462, de 13 de Maio de 2019, que dispõe sobre a Gestão Democrática nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil, nas modalidades de ensino regular e especial e dá outras providências, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui a Gestão Democrática na rede municipal de ensino de acordo com o disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, no art. 14 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no art. 9º da Lei Federal nº 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação e na Lei Municipal nº 1.374/2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação de Santa Amélia PR.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - instituições educacionais, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;  
II - conselho escolar, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora sobre a organização e a realização do trabalho pedagógico e administrativo da instituição educacional, em conformidade com a legislação educacional vigente;  
III - comunidade escolar, o conjunto dos profissionais da educação atuantes na instituição educacional, alunos maiores de dezesseis anos devidamente matriculados e frequentando regularmente, pais e/ou responsáveis pelos alunos menores de dezesseis anos.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 3º A Gestão Democrática na rede municipal de ensino será exercida na forma desta lei e observará os seguintes princípios:

I - co-responsabilidade entre Poder Público e Sociedade;  
II - participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;  
III - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;  
IV - eficiência no uso dos recursos financeiros;  
V - liberdade de organização de segmentos da Comunidade Escolar, Associações, Grêmios ou outras formas;  
VI - autonomia das instituições educacionais, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;  
VII - efetiva participação dos segmentos da instituição educacional na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político e Pedagógico e de regimentos escolares;  
VIII - valorização dos profissionais da educação.

**CAPÍTULO III**  
**DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 4ºA Gestão Democrática norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais e será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I - na gestão municipal de educação:

- a) Fórum Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- d) Conselho da Alimentação Escolar;

II - na gestão das instituições educacionais:

Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF;

Assembleia Geral;

c) Conselho Escolar;

d) Conselho de Classe.

III - direção da instituição educacional.

Art. 5ºA Secretaria Municipal de Educação é o órgão central da administração pública do Município na gestão da rede municipal de ensino.

Parágrafo único As competências da Secretaria Municipal de Educação são as definidas em legislação específica.

## **Seção I**

### **Da Gestão Municipal de Educação**

#### **Subseção I**

##### **Do Fórum Municipal de Educação**

Art. 6ºO Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Município.

Art. 7ºO Fórum Municipal de Educação estará administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação e receberá o suporte técnico e administrativo para o seu funcionamento garantindo os recursos necessários para a realização de seus trabalhos.

#### **Subseção II**

##### **Do Conselho Municipal de Educação**

Art. 8ºO Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, com as atribuições de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede municipal de ensino.

Art. 9ºO Conselho Municipal de Educação disporá sobre sua organização e funcionamento em regimento interno.

#### **Subseção III**

##### **Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**

Art. 10O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº 1.507, de 30 de março de 2021, é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do município de Santa Amélia.

#### **Subseção III**

##### **Do Conselho de Alimentação Escolar**

Art. 11O Conselho de Alimentação Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Gestão das Instituições Educacionais**

#### **Seção I**

**Da Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF**

Art. 12A Associação de Pais, Mestres e Funcionários – APMF, pessoa jurídica de direito privado, é um órgão de representação dos pais, mestres e funcionários da instituição educacional, sem caráter político partidário, religioso, racial e nem fins lucrativos, não sendo remunerados os seus dirigentes e conselheiros, sendo constituída por prazo indeterminado.

Art. 13A APMF é regida por regimento próprio, aprovado e homologado em Assembleia Geral, convocada especificamente para este fim.

**Subseção I****Da Assembleia Geral**

Art. 14A Assembleia Geral, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da instituição educacional.

Art. 15A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente a cada bimestre letivo, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes.

§ 1º Edital de convocação da Assembleia Geral será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias no caso das ordinárias.

§ 2º As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16 Compete à Assembleia Geral:

I - conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II - avaliar semestralmente os resultados alcançados pela instituição educacional;

III - apreciar o regimento da instituição educacional e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;

IV - aprovar ou reprová a prestação de contas dos recursos repassados à instituição educacional por meio da APMF, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

V - resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da instituição educacional;

VI - convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, constituída pela direção e coordenação pedagógica, quando se fizer necessário;

VII - decidir sobre outras questões a ela remetidas.

Parágrafo único As decisões e os resultados da Assembleia Geral serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

**Seção II****Do Conselho Escolar**

Art. 17 Em cada instituição educacional da rede municipal de ensino, funcionará um Conselho Escolar, órgão colegiado de natureza deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora sobre a organização e a realização do trabalho pedagógico e administrativo da instituição educacional.

Parágrafo único O Conselho Escolar é composto por representantes da comunidade escolar e representantes dos movimentos sociais organizados e comprometidos com a educação pública, presentes na comunidade, sendo presidido por seu membro nato, a direção da instituição educacional.

Art. 18 Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar seu regimento;

II - estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;

III - analisar, modificar e aprovar o plano administrativo financeiro e plano de ação pedagógica anual elaborado pela direção da instituição

educacional sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da instituição, bem como mecanismos e estratégias que efetivem o ensino e aprendizagem dos alunos;

IV - garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político e pedagógico da instituição educacional;

V - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

VI - estruturar o calendário escolar, no que competir à instituição educacional, observada a legislação vigente;

VII - fiscalizar a gestão da instituição educacional;

VIII - promover, anualmente, a avaliação da instituição educacional nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

IX - analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

X - intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XI - propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;

XII - debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos.

Art. 19A organização e o funcionamento do Conselho Escolar estão estabelecidos em regimento próprio.

### **Seção III**

#### **Do Conselho de Classe**

Art. 200 Conselho de Classe é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos didático-pedagógicos, fundamentado no projeto político e pedagógico da instituição educacional e no regimento escolar, com a responsabilidade de analisar as ações educacionais, indicando alternativas que busquem garantir a efetivação do processo ensino e aprendizagem.

### **Seção IV**

#### **Da Direção de Instituição Educacional**

Art. 21 Compete à direção:

I - conduzir a construção e realimentação do projeto político e pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação;

II - reunir-se com o Conselho Escolar fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da Comunidade Escolar.

III - cumprir com as determinações do Conselho Escolar;

IV - participar das atividades dos colegiados da instituição educacional;

V - administrar a instituição educacional nos aspectos administrativos e pedagógicos;

VI - promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando;

VII - manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da instituição educacional;

VIII - manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a instituição educacional, dando ciência aos interessados;

IX - elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários - APMF, o planejamento anual;

X - fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos;

XI - analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da instituição educacional, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas;

XII - oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da instituição educacional;

XIII - participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela Secretaria Municipal da Educação;

- XIV - conduzir, em conjunto com a coordenação pedagógica, o Conselho de Classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas;
- XV - comunicar à Secretaria Municipal da Educação as irregularidades verificadas na instituição educacional, aplicando as medidas cabíveis à sua competência;
- XVI - acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da instituição educacional;
- XVII - participar das discussões pedagógicas com a equipe de suporte pedagógico e os docentes visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político e pedagógico;
- XVIII - solicitar orientações à Secretaria Municipal da Educação sempre que houver necessidade;
- XIX - aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da instituição educacional, quando necessário, comunicando imediatamente à Secretaria Municipal da Educação;
- XX - acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas das ausências prolongadas, tomando as providências cabíveis;
- XXI - executar outras atividades inerentes à função de direção;
- XXII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art.22O período de administração do diretor corresponde a mandato de dois anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Art.23A vacância da função de diretor ocorre por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único O afastamento do diretor por período superior a dois meses, excetuando-se os casos de licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença por doença em pessoa da família, implicará na vacância da função.

Art.24Ocorrendo a vacância da função de diretor, será feita a indicação através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único No caso do disposto neste artigo, a pessoa indicada completa o mandato de seu antecessor.

Art.25A destituição do diretor somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa em face da ocorrência de fatos que constituem ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito às atribuições e responsabilidades.

§ 1º O chefe do Poder Executivo determinará o afastamento do indiciado durante a realização do processo de sindicância.

§ 2º Os membros do Conselho escolar, salvo o diretor, procederá a elaboração do parecer dando conta da validade do requerimento de destituição de função pública, apresentado por qualquer membro da Comunidade Escolar encaminhando o processo à Secretaria Municipal de Educação para apuração do ocorrido e abertura de sindicância.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação, recebendo os autos, constituirá no prazo de quarenta e oito horas uma comissão verificadora que procederá a análise.

§ 4º A finalização do procedimento não poderá estender-se por prazo superior a quinze dias.

#### **Subseção Única** **Da Escolha dos Diretores das Instituições Educacionais**

Art. 26A escolha de diretor tem como referência os campos do conhecimento mínimo da realidade onde a instituição educacional se insere, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, em atenção ao disposto no inciso I, do § 1º do artigo 14, da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

I – ter participado e aprovado no curso para gestores, a ser ministrado por empresa especializada a ser contratada pelo Município, obtendo média igual ou superior a 7,0.

II – ter sido aprovado nas avaliações de progressão na carreira conforme critérios de mérito e desempenho estabelecidos nos artigos 39 a 48 da Lei 1.297/2011.

Art. 27A seleção do profissional para a função de diretor das instituições educacionais municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, na modalidade regular e especial, respeitará o art. 35 da Lei Municipal nº 1.297/2011, considerando a aptidão para liderança e as habilidades gerenciais necessárias ao exercício da função, será realizado em três etapas:

I – 1ª Etapa: nomeação do diretor escolar pelo Chefe do Poder Executivo.

II - 2ª Etapa: apresentação do Plano de Gestão à comunidade escolar da instituição educacional, que deverá conter:

- a) objetivos, metas e estratégias para melhoria do ensino nas escolas;
- b) estratégia para preservação do patrimônio público;
- c) estratégia para participação da comunidade no cotidiano da escola, na gestão dos recursos financeiros, quanto ao acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas e administrativas.

III – 3ª Etapa: Discussão, readequação e aprovação pela Comunidade Escolar de cada tema apresentado no Plano de Gestão, sendo aprovada pela maioria simples dos presentes, sendo sempre fundamentada com base em critérios técnicos visando a qualidade do Ensino e objetivando a aprendizagem do aluno.

## **CAPÍTULO V DA AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS**

### **Seção I Da Autonomia Administrativa**

Art. 28 A administração das instituições educacionais será exercida pela direção, em consonância com os órgãos consultivos e deliberativos, respeitadas as disposições legais.

Art. 29 A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

- I - formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da instituição educacional;
- II - gerenciamento dos recursos financeiros provenientes da AMPF;
- III - reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

### **Seção II Da Autonomia Financeira**

Art. 30 A autonomia da gestão financeira das instituições educacionais objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade.

Art. 31 Constituem recursos financeiros na instituição educacional:

- I - repasse, doações, subvenções que lhe forem concedidos pela União, Estado, Município e entidades públicas e privadas, associações de classe e quaisquer outras categorias ou entes comunitários;
- II - renda de outras iniciativas ou promoções.

Art. 32 Pela indevida aplicação dos recursos financeiros, responderão solidariamente os membros da APMF que tenham autorizado a despesa ou efetuado o pagamento, juntamente com a direção.

### **Seção III Da Autonomia Pedagógica**

Art. 33 A autonomia da Gestão Pedagógica das instituições educacionais objetiva a efetivação da intencionalidade da escola mediante um compromisso definido coletivamente.

Art. 34 A autonomia da Gestão das instituições educacionais será assegurada pela definição, no Plano de Desenvolvimento da Escola, de propostas pedagógicas específicas do Projeto Político e Pedagógico.

Parágrafo único A coordenação educacional da Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações conjuntamente com a coordenação pedagógica de cada instituição educacional da rede municipal de ensino.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 A Secretaria Municipal de Educação organizará grupo de trabalho com a finalidade de promover apoio, formação e avaliação do processo de Gestão Democrática na rede municipal de ensino.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Santa Amélia, 14 de Dezembro de 2022.

***ANTONIO CARLOS TAMAIS***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Aline Aparecida de Oliveira

**Código Identificador:**B7E5F4A5

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 16/12/2022. Edição 2668

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>